



Processo nº 9.873/2021

Assunto: Projeto de Resolução nº 001/2022

### PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Projeto de Resolução de iniciativa do Poder Legislativo que Revoga a Resolução nº 382, de 08 de março de 2019.

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 001/2022, de iniciativa da Mesa Diretora, que “Revoga a Resolução nº 382, de 08 de março de 2019, foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

##### A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Quanto à Constitucionalidade Formal, não há que se discutir, tendo em vista que cabe ao Legislativo deliberar sobre a devolução de saldo criar seu Regimento Interno, bem como, sendo o caso, modificá-lo, a fim de adequá-lo à realidade existente. Vejamos Lei Orgânica:

**Art. 30** Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

[...];

**IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;**





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

**V – criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;**

[...]

**Art. 54** O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara

No que diz respeito à adequação da proposição em, notadamente no tocante à adequação formal, entendo que ela atende aos requisitos exigidos para fins de revogação do texto legal que se pretende. Observe Regimento Interno:

**Art. 54-A** Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal, em qualquer de suas espécies, tendo em vista as razões supracitadas.

#### **A.2 – Espécie normativa**

O art. 44, IV, da Lei Orgânica Municipal prevê como uma das espécies normativas a “Resolução”. Desta forma, observa-se a compatibilidade da presente proposição com o texto normativo supracitado.

#### **A.3 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado.**

A presente proposição deverá ser votada em 01 (um) turno, sendo que a aprovação deverá ser por, maioria simples de seus membros, art. 36, §2º, cabendo à Mesa Diretora proceder à promulgação com o respectivo número de ordem.

#### **A.4 – Constitucionalidade material**

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, sobre a inconstitucionalidade material, in verbis:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício da inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.

Analisando o conteúdo desta proposição, observei não haver disposição que contraria o texto da Constituição da República, não havendo que falar em violação a Direitos Humanos previstos na CF/88 ou na Constituição Estadual.

Prosseguindo, cumpre esclarecer que inexistente violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Logo, não se verifica a existência de vício de inconstitucionalidade material, pois a regra a ser introduzida pela proposição sob análise está em conformidade com as normas, princípios, direitos e garantias previstos nas Constituições da República e Estadual.

Por fim, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder executivo, de maneira que a presente proposição está completamente em conformidade com a Carta Magna.

## **B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, vislumbra-se a total conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria.

## **C – TÉCNICA LEGISLATIVA**





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

A elaboração das Proposições no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

### III – CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, **Opina-se** pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando nenhum vício referente à competência para legislar sobre a matéria.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 27 de julho de 2022.

**ELIANE FREDERICO PINTO**

**Procuradora Geral Legislativa**

**OAB/ES 23.712**

